

O DIREITO E A PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA

Um dos assuntos mais debatidos nos últimos meses no varejo farmacêutico, bem como nos cursos de graduação e pós-graduação com o corpo discente de farmacêuticos é, sem dúvidas, a prescrição farmacêutica.

Como sempre explico em sala de aula, no Brasil existe a legislação farmacêutica e a legislação sanitária, que não se confundem.

A legislação farmacêutica se fundamenta na Lei Federal nº 3.820/60 e é emanada do Conselho Federal de Farmácia (resoluções) e dos Conselhos Regionais de Farmácia (deliberações), tendo por destinatários os farmacêuticos.

Já a legislação sanitária se fundamenta na própria Constituição Brasileira e é encontrada em leis federais (ex.: Lei Federal nº 5.991/73, Lei Federal nº 6.360/76, Lei Federal nº 6.437/77) e desde o ano de 1999 em Resoluções RDC emanadas da ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária, destinando-se a toda a coletividade.

Observe-se que a legislação farmacêutica se distingue da legislação sanitária por seus destinatários: a primeira, dirige-se a farmacêuticos; a segunda, a toda a coletividade.

Estes esclarecimentos são necessários para se falar que a prescrição farmacêutica tem origem em 2 (duas) recentes normas do Conselho Federal de Farmácia: a Resolução CFF nº 585/13 e depois, a Resolução CFF nº 586/13.

A Resolução CFF nº 585/13 regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico, dentre as quais de realizar intervenções farmacêuticas e emitir parecer farmacêutico a outros membros da equipe de saúde, com o propósito de auxiliar na seleção, adição, substituição, ajuste ou interrupção da farmacoterapia do paciente, trazendo, ainda, 3 (três) relevantes definições: a de prescrição, a de prescrição de medicamentos e a de prescrição farmacêutica.

Já a Resolução CFF nº 586/13 afirma que o ato da prescrição farmacêutica constitui prerrogativa do farmacêutico legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição (art.2º), salientando que se trata de uma atribuição clínica do farmacêutico (art.3º, parágrafo único), permitindo a prescrição:

- de medicamentos isentos de prescrição médica, inclusive medicamentos industrializados e preparações magistrais - alopáticos ou dinamizados (art.5º);

- de plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico (art.5º);

- de outros produtos com finalidade terapêutica isentos de prescrição médica (art.5º);

- de medicamentos que exigem prescrição médica (art.6º), atendidas determinadas condições e mediante prévio reconhecimento do título de especialista ou de especialista profissional farmacêutico na área clínica pelo Conselho Regional de Farmácia (art.6º, parágrafo 1º).

- de medicamentos dinamizados mediante prévio reconhecimento do título de especialista em Homeopatia ou Antroposofia pelo Conselho Regional de Farmácia (art.6º, parágrafo 2º).

Sob o ponto de vista da legislação farmacêutica, a prescrição farmacêutica é válida e legítima, podendo ser feita pelo profissional farmacêutico que atenda a seus requisitos; no entanto, tenho restrições quanto à legislação sanitária.

Digo isto pois, como explicado acima, as Resoluções CFF 585/13 e 586/13 que tratam da prescrição farmacêutica integram a legislação farmacêutica e, destarte, dirigem-se aos farmacêuticos, e não à sociedade, ao contrário do que ocorre com a legislação sanitária.

Assim, muito embora relevante a criação do instituto da prescrição farmacêutica pelo Conselho Federal de Farmácia, creio ser uma norma limitada e de pouca aplicação, pois para ser efetivamente cumprida e respeitada, deve ser acompanhada de uma norma sanitária que a ratifique, o que poderia ocorrer por meio de uma lei ou mesmo de uma Resolução RDC feita pela ANVISA e que trate da prescrição farmacêutica.

Faço este esclarecimento pois recentemente participei de um evento (EXPOPHARMA 2014 – Rio de Janeiro) em que alguns farmacêuticos afirmavam de forma categórica que a prescrição farmacêutica é autoaplicável e já pode ser feita imediatamente em todo o país.

Discordo deste entendimento pois, enquanto não for criada nenhuma norma sanitária sobre a prescrição farmacêutica, grande será o risco de haver autuações pela ANVISA ou pelos órgãos de vigilância sanitária pelo exercício da prescrição farmacêutica, pois inexistente norma sanitária que trate do assunto ou autorize tal exercício, como se verifica no inciso IV do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437/77, que diz ser infração sanitária produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, com penas de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

Dr. Gustavo Semblano
OAB/RJ 113.655